

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2006

Altera os arts. 34, 35, 167 e 198 da Constituição Federal para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de segurança alimentar e nutricional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea *e* do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.
.....
VII –

.....
e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde e de segurança alimentar e nutricional. (NR)”

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.
.....
III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde e de segurança alimentar e nutricional;
..... (NR)”

Art. 3º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e de segurança alimentar e nutricional, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

..... (NR)”

Art. 4º O § 2º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde e de segurança alimentar e nutricional, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

..... (NR)”

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um problema da pobreza; a falta de alimentos deve-se à falta de meios para adquiri-los. Esta é uma das teses defendidas pelo Prêmio Nobel de Economia de 1998, Professor Amartya Sen, a partir de estudos realizados na China e na Índia. A despeito desse raciocínio aparentemente simples, persiste um grave quadro mundial de fome.

Em 2004, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) estimou a existência de 852 milhões de pessoas subnutridas no biênio 2000-2002. Desse total, 815 milhões vivem nos países em desenvolvimento, 28 milhões nos países em transição e nove milhões nos países industrializados.

Segundo o relatório “Estado da Insegurança Alimentar no Mundo 2005”, da FAO, seis milhões de crianças morrem vítimas da fome e da desnutrição a cada ano.

Esse documento ressalta que a fome e a desnutrição estão intimamente relacionadas à pobreza, ao analfabetismo, à morbidade e à mortalidade de milhões de pessoas, especialmente crianças, nos países em desenvolvimento.

Muitas dessas crianças morrem de uma multiplicidade de doenças infecciosas tratáveis, tais como a diarréia, a pneumonia, a malária e o sarampo. Muitas delas poderiam sobreviver se seus corpos e sistemas imunológicos não tivessem sido debilitados pela fome e pela desnutrição.

Outrossim, a aids, a tuberculose e, novamente, a malária são exemplos de doenças cuja ocorrência é fortemente exacerbada pela fome e pela pobreza. Estancar e reverter a propagação dessas enfermidades poderia salvar milhões vidas e economizar bilhões de dólares.

O objetivo subjacente ao conceito de segurança alimentar e nutricional é garantir, a todos, acesso diário à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente, com regularidade e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis. No entanto, somente se conseguirá progresso na resposta ao problema da segurança alimentar quando forem alcançados resultados na redução da pobreza.

Desse modo, contribuir para uma existência humana digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa, é o nosso propósito.

Assegurar recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de segurança alimentar e nutricional é um dos modos mais efetivos para atingir esse objetivo. São essas as razões que nos levam a submeter a presente iniciativa à aprovação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSEANA SARNEY